

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**23VARCVBSB**  
23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0733968-05.2023.8.07.0001

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSE AGRIPINO MAIA, DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM, JOSE MENDONCA BEZERRA FILHO, ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO, MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE, EFRAIM DE ARAUJO MORAIS FILHO, BRUNO SOARES REIS, RONALDO RAMOS CAIADO

IMPETRADO: LUCIANO CALDAS BIVAR

## DESPACHO

Nos moldes do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, as medidas protocolizadas em sede de plantão judiciário devem passar pelo crivo do magistrado com o intuito de se averiguar a urgência necessária para possibilitar sua análise fora do expediente forense.

Segundo dispõe o art. 119, “as medidas protocolizadas entre 19h e 12h do dia seguinte, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, somente serão apreciadas pelo Juiz plantonista caso sejam de natureza urgentíssima”. O § 1º desse dispositivo especifica que “entende-se por medida de natureza urgentíssima aquela em que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação possa ocorrer no horário indicado no *caput* deste artigo”. E, nos termos do § 2º, “caso o magistrado não reconheça que a medida é de natureza urgentíssima, e se esta abarcar qualquer das hipóteses previstas para o plantão judiciário, deverá determinar, por escrito, o seu encaminhamento ao plantonista designado para o próximo período ou, se não incluída nas referidas hipóteses, ao Juiz natural da causa”.

Em outras palavras, os requerimentos sujeitos à análise pelo juiz plantonista são aqueles que correm risco de perecimento durante o período de plantão, o que não é o caso dos autos.

Não há elementos capazes de demonstrar que se trata de urgência apta a atrair a competência excepcional do plantão judiciário, vez que a análise da tutela pretendida pode ser realizada tão logo se inicie o expediente forense sem a perda do direito ou a ocorrência de lesão irreparável à parte requerente.

Registro que a hipótese trazida aos autos não se enquadra entre aquelas previstas no art. 117 do Provimento Geral.



Não vislumbro, na espécie, risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija imediato provimento judicial e não possa esperar até o início do expediente normal, cabendo ao juízo natural a apreciação do pleito formulado.

**Determino, portanto, a remessa dos autos ao juiz natural, a quem caberá a análise do pleito, nos termos dos arts. 119, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça deste e. TJDFT.**

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.



Número do documento: 23081522580118200000154914839

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23081522580118200000154914839>

Assinado eletronicamente por: SIMONE GARCIA PENA - 15/08/2023 22:58:01